



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 2.517 – P

Goiânia, 29 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 329, aprovado em sessão realizada no dia 27 de novembro do corrente ano, de autoria do nobre deputado **TALLES BARRETO**, que institui o Programa Relacionamento Saudável nas Escolas Estaduais do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado **HELDER VALIN**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 329, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº , DE DE DE 2013.

Institui o Programa Relacionamento Saudável nas Escolas Estaduais do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Relacionamento Saudável nas Escolas Estaduais, com o objetivo de promover a realização de palestras sobre esse tema nas unidades de ensino, as quais serão ministradas por profissionais especialistas em comportamento humano.

Parágrafo único. As palestras servirão para orientar os alunos sobre a dependência emocional e os vários tipos de relacionamento existentes na sociedade, dando aos alunos explicações sobre o que é relacionamento; sobre o respeito ao próximo; as diferenças, os problemas da dependência emocional, o relacionamento moderno, a privacidade de cada indivíduo; o relacionamento familiar e outros temas relacionados ao Relacionamento Saudável.

Art. 2º O Programa Relacionamento Saudável deverá ser incluído no currículo escolar e as palestras deverão ocorrer uma vez por mês.

Art. 3º Para a execução desta Lei, o Estado poderá firmar parceria com o conselho Regional de Psicologia.

Art. 4º Nos parâmetros estipulados pelo Conselho Estadual de Educação, o disposto nesta Lei se aplica às escolas da rede privada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de novembro de 2013.


Deputado **HELDER VALIN**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -